



|                  |   |  |
|------------------|---|--|
| <b>PROCESSO</b>  | : | <b>6.502-1/2015</b>  |
| <b>PRINCIPAL</b> | : | <b>Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso - SES</b>  |
| <b>ASSUNTO</b>   | : | <b>Representação de Natureza Interna - Defesa</b>  |
| <b>GESTOR</b>    | : | <b>Jorge de Araújo Lafetá Neto - Secretário de Estado de Saúde<br/>Marcos Rogério Lima Pinto e Silva - Secretário Adjunto de<br/>Administração Sistêmica - Período 01/01/2014 a 31/12/2014</b> |
| <b>RELATOR</b>   | : | <b>Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida</b>   |
| <b>EQUIPE</b>    | : | <b>Lenilsa H. Santos Viegas da Silva<br/>Simony Jin</b>  |

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa de Representação de Natureza Interna, em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso – SES/MT -, instaurada com base na alínea “a” do inciso II do art. 224 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso, com o objetivo de emitir relatório técnico acerca de possíveis irregularidades praticadas pelos gestores da SES (Secretário de Estado de Saúde, Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto; Assessor, Sr. Mariuso Damião Ferreira e Secretário Adjunto de Administração Sistêmica, Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva) 1) na aquisição de medicamentos e/ou procedimentos médicos hospitalares, 2) bem como procedimento de aditamento de contrato com a empresa Help Vida, para prestação de serviços de Home Care.

No relatório técnico preliminar, a equipe técnica concluiu pela necessidade de citação dos **Srs. Jorge de Araújo Lafetá Neto (Secretário de Estado de Saúde) 01/01/2014 a 31/12/2014, Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Secretário Adjunto de Administração Sistêmica) 01/01/2014 a 31/12/2014** como responsável pelas seguintes irregularidades:

**1.HB 10. Contrato – Grave - 10.** Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).  
**HB10.**

1.1. Ausência de previsão no contrato de cláusula referente à atualização do valor para fazer frente ao equilíbrio econômico – financeiro do Contrato nº 001/2012, bem como pressupostos suficientes para a concessão do aumento.

**Jorge de Araújo Lafetá Neto - Secretário de Estado de Saúde. (Período 01/01/2014 a 31/12/2014).**

### **Síntese da Defesa**

O Secretário de Estado de Saúde não se enquadra no elemento subjetivo como sendo o elo psíquico entre a vontade de determinado agente e a ação por ele praticada com vistas a uma finalidade.

Informa que somente teve conhecimento da celebração do 2º Termo Aditivo em 23/04/2014, data posterior a sua assinatura e após tomar conhecimento, imediatamente encaminhou ofício ao Secretário Adjunto de Administração Sistêmica, questionando o porque do referido aditivo, não obtendo qualquer resposta.

E por fim alega que consubstanciado na premissa que todo processo fora feito pela Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica, sem conhecimento do Secretário de Saúde, não há que se falar em dolo ou culpa pois segundo a defesa isso não ocorreu.

### **Análise da Defesa**

Da análise das alegações da defesa do Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto cabe um breve relato das atribuições do Secretário de Saúde do Estado de MT prevista no Regimento Interno da SES.

Art. 155. Constituem atribuições básicas do Secretário de Estado de Saúde:

I - representar e dirigir a Secretaria de Estado de Saúde;

**II - supervisionar, coordenar, orientar e fiscalizar as atribuições dos órgãos**

**diretamente subordinados, em estreita observância às disposições normativas do Sistema Único de Saúde e da Administração Pública Estadual;(grifo nosso)**

III - assessorar o Governador e colaborar com outros Secretários de Estado em assuntos de competência da Secretaria de Saúde;

**IV - despachar processos contendo solicitações, reclamações ou sugestões; (grifo nosso)**

V - atender pessoalmente o público, sempre que possível;

VI - fazer indicação ao Governador do Estado para o provimento de cargos de Direção, Chefia e Assessoramento, na forma prevista em lei, dar efetivo exercício aos servidores públicos empossados, instaurar o processo disciplinar no âmbito da Secretaria;

**VII - delegar atribuições aos Secretários Adjuntos, Superintendentes e Diretores; (grifo nosso)**

VIII - designar seu substituto entre os Secretários Adjuntos, no seu afastamento, ausência e impedimentos legais ou eventuais;

IX - apreciar, em grau de recursos hierárquicos, qualquer decisão no âmbito da Secretaria, dos órgãos e das entidades subordinadas ou vinculadas, respeitando os limites legais;

X - autorizar a instalação de processos de licitação ou propor a sua dispensa ou declaração de inexigibilidade, nos termos da legislação específica;

XI - aprovar os planos de trabalho e a programação orçamentária da SES, promovendo as alterações e ajustamentos necessários para a execução;

XII - expedir portarias e atos normativos que tratem do funcionamento e da organização administrativa interna, ou que versem sobre a execução de leis, decretos, resoluções ou portarias ministeriais;

**XIII - revisar todos e quaisquer atos administrativos emanados de servidores subordinados, podendo revogá-los, anulá-los ou declarar a nulidade sempre que oportuno e conveniente ao interesse público ou eivado de vícios formais ou materiais; (grifo nosso)**

XIV - celebrar contratos ou convênios em que a Secretaria seja parte;

XV - marcar e presidir as reuniões com órgãos e servidores, sempre que necessárias;

XVI - convocar servidor para tarefas específicas que dependam de alteração de horário e dia de descanso, sem prejuízo de compensação;

XVII - desempenhar tarefas determinadas pelo Governador do Estado nos limites da competência constitucional e legal.

Como se percebe muitas são as atribuições do cargo de Secretário de Estado de Saúde e algumas delas particularmente importante e estritamente inerente a situação em tela, uma vez que a atuação do Secretário Adjunto, seu subordinado, deveria estar sob seu olhar fiscalizatório em estreita observância às disposições normativas do

Sistema Único de Saúde e da Administração Pública Estadual.

Embora tenha havido a intenção de questionar o porquê da celebração do 2º Termo Aditivo sem obtenção de resposta, o Secretário não deu continuidade a investigação o que seria obviamente possível, tendo em vista o contrato ter vigência até 2017, pois caso fosse investigado e constatado por ele, as irregularidades apontadas, teria total autonomia para suspender o contrato ou tomar as providências cabíveis, pois o próprio contrato prevê essa possibilidade. Credenciamento nº 002/2011/SES/MT:

**8.5** O descumprimento de qualquer das condições previstas neste regulamento, bem como na Lei Federal n.8666/93 e na Lei Federal n. 8080/90, ensejará a rescisão do contrato, sendo possibilitado o contraditório e ampla defesa.

**10.6** A SES poderá revogar o credenciamento quando assim exigir o interesse público, mediante decisão fundamentada, sem que reste qualquer direito de indenização em favor dos credenciados.

Portanto, não exercer o dever de vigilância em relação ao subordinado ao qual delegou competência, quando deveria ter assegurado a regularidade dos atos praticados, constitui em omissão do gestor, levando a consequências danosas ao patrimônio público, carecendo de reparação a contento.

Assim, **permanece a irregularidade.**

**Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva - Secretário Adjunto de Administração Sistêmica. (Período 01/01/2014 a 31/12/2014).**

### **Síntese da Defesa**

O primeiro aditivo ao contrato celebrado em 15/02/2013, teve por objeto o acréscimo de serviços e não repactuação, sendo que na ocasião foram alterados de 45 pacientes por mês, para 55 pacientes mensais, portanto, o acréscimo de 24,39925% segundo a defesa refere-se ao aumento de pacientes no total de 10 a mais, não podendo ser considerado repactuação e nem reajuste do contrato.

Com relação ao 2º Termo Aditivo, informa a defesa que o documento foi elaborado pela Superintendência Administrativa, sendo assinada pelo Superintendente, por uma técnica do SUS e pelo coordenador contábil da Superintendência de

Planejamento e Finanças, por esse motivo não julgou necessário a recusa na continuidade de tramitação do processo que na sequência dos fatos foi remetido à Assessoria Jurídica para proceder a análise.

Posteriormente, de acordo com informações prestadas, o parecer jurídico se manifestou no sentido de que somente seria favorável a celebração do aditivo se algumas recomendações fossem observadas, o que segundo a defesa foi prontamente atendida pela Secretaria.

Nas suas alegações prossegue a defesa afirmando que para o gestor a análise contábil já havia sido efetuada e certificada pelo parecer emitido pela Superintendência Administrativa, o gestor à época (06/01/2014 - 2º Termo Aditivo) não detinha qualquer elemento ou indício que levasse a questionar o parecer da Superintendência.

Com relação a não previsão contratual e editalícia de cláusula que preveja a possibilidade de repactuação, afirma que há orientação da AGU e Acórdão do TCU que prevê o reequilíbrio econômico financeiro a qualquer tempo independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra "d" inc. III do art. 65 da Lei n.8666/93 (Acórdão TCU n.313/2002 Plenário; Orientação Normativa da AGU n. 22/09).

Sobre o parecer da Coordenadoria Financeira e Contábil (25/11/2014) em recomendar que fossem realizadas constatações sobre regularidades dos percentuais concedidos antes de ser reajustado o contrato, o gestor alega que na data em que o parecer foi concluído não foi possível adotar medidas a fim de proceder a apuração, tendo em vista estar no fim do mandato do exercício anterior e estar havendo substituições em praticamente todos os cargos comissionados de direção promovida pela gestão atual.

Assim, solicita:

- 1- Reconhecimento de que o 1º Termo Aditivo fora acréscimo de serviços e não repactuação;
- 2- Reconhecimento da regularidade do 2º Termo Aditivo, com base nos pareceres contábil e jurídico, comprovando assim ausência de dolo no trato da coisa pública;
- 3- Caso entenda pela não regularidade do aditivo que seja apurado, nos termos da recomendação da Controladoria Geral do Estado, os percentuais que efetivamente eram devidos à época;

4- Que caso se apure a ocorrência de pagamento acima dos devidos que os valores sejam ajustados no contrato que encontra-se vigente.

### **Análise da Defesa**

1- Reconhecimento de que o 1º Termo Aditivo fora acréscimo de serviços e não repactuação.

Da análise das alegações segue o entendimento de que houve aumento no quantitativo de serviços prestados sem nenhuma justificativa aparente, fato também constatado pelo Controle Interno do órgão que se manifestou a respeito as fls 04.doc. digital nº 122578/2016.

Constata-se que o aumento no quantitativo de serviços prestados acresceu o valor original do contrato em 24,39925%.

**Art.65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas **justificativas**, nos seguintes casos:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de **acrécimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (grifo nosso)**

Ocorre que segundo o credenciamento nº 002/2011/SES/MT resultante da inexigibilidade de licitação nº011/2011/SES/MT ficou estabelecido o quantitativo de 45 (quarenta e cinco) pacientes por mês, sendo possível o acréscimo desde que obedecida a lei vigente:

**2.5** Fica estabelecido o limite de 45 (quarenta e cinco) pacientes por mês, podendo ser acrescido conforme legislação vigente, sendo que a distribuição ocorrerá por meio de rodízio entre as empresas credenciadas pela ordem cronológica das demandas e respectiva capacidade instalada.

Percebe-se que embora haja a possibilidade de acréscimo no quantitativo do objeto do contrato esse deve segundo a Lei 8666/93 ser devidamente justificada, o que não se observou no contrato sob análise.

Conforme solicitado pela defesa, que se reconheça o 1º Termo Aditivo como acréscimo de serviços e não repactuação, tem-se a informar que de acordo com o

estabelecido na lei 8.666/93 em seu artigo 58 a revisão contratual concedida pela Administração reflete diretamente no restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da empresa, não fosse assim a contratada arcaria com altos prejuízos na execução do contrato. Portanto, não há como considerá-lo aditivo de mero acréscimo de serviços.

**Art. 58.** O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I- modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

**§2º** Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

2- Reconhecimento da regularidade do 2º Termo Aditivo, com base nos pareceres contábil e jurídico, comprovando assim ausência de dolo no trato da coisa pública;

Em primeiro momento, destaca-se a importância da atuação do gestor, bem como, a forma como desempenha as atribuições do cargo que ocupa em consonância ao Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde - SES:

**DECRETO Nº 2.916, DE 19 DE OUTUBRO DE 2010.**

**Dos Secretários Adjuntos**

**Art. 156. Constituem atribuições básicas dos Secretários Adjuntos de Saúde e de Gestão Estratégica entre outros.....**

**V - supervisionar e fiscalizar as unidades programáticas, desconcentradas e regionalizadas da SES;**

Pois bem, tendo em vista a manifestação mesmo que extemporânea, do Controle Interno a respeito de supostas irregularidades evidenciadas no 2º aditivo, que traziam a necessidade de reexame do reajuste contratual concedido, deveria o gestor proceder de forma a apurar a veracidade das evidências em cumprimento as obrigações que o cargo lhe confere, dando transparência as contratações e preservando a boa gestão dos recursos públicos.(Memorando 105/2014/UNISECI/SES-MT de 03/04/2014) autos digitais nº 122578/2016.

Diante dos fatos e das justificativas apresentadas pela defesa não há como

reconhecer a regularidade do 2º Termo Aditivo tendo em vista os vícios apresentados na sua celebração, situação amplamente explanada no relatório preliminar, bem como a ausência de pressupostos que viabilizem a repactuação do referido contrato.

Verificadas e mantidas as irregularidades apresentadas e em face do não reconhecimento da regularidade do 2º Termo Aditivo, fica dispensada a análise dos itens 3 e 4 solicitados pela defesa por serem consequências do possível reconhecimento do 2º TA.

Ressalta-se que diante do dano causado ao erário, resultante dos pagamentos efetuados em favor da empresa Help Vida de forma irregular e indevida, devidamente demonstrado no relatório preliminar as fls 20, deve o Secretário Adjunto Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva proceder o ressarcimento do valor de **R\$ 3.189.177,58** aos cofres públicos.

Assim, **permanece a irregularidade.**

**2. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.1 Pagamento de despesas relativas ao acréscimo contratual de prestação de serviço de Home Care pela empresa Help Vida sem a devida justificativa e fundamentação legal no valor de **R\$ 3.189.177,58.**

**Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva - Secretário Adjunto de Administração Sistêmica. (Período 01/01/2014 a 31/12/2014).**

#### **Síntese da Defesa**

Foi apresentada a mesma defesa em conjunto com a anterior, descrita acima.

#### **Análise da Defesa**

Foi analisado conjuntamente com a irregularidade anterior. Destaca-se que

os valores apontados nesta irregularidade estão sujeitos à devolução dos recursos ao erário, tendo como referência as datas dos pagamentos realizados descritos na página 13 Doc. 142579/2016 TCE/MT, permanendo a irregularidade.

## **2. CONCLUSÃO**

Em face das justificativas apresentadas não trazerem nenhum fato novo ou desconhecido nesta fase de análise, mantêm-se as irregularidades:

**Jorge de Araújo Lafetá Neto (Secretário de Estado de Saúde) - 01/01/2014 a 31/12/2014**

**Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Secretário Adjunto de Administração Sistêmica) 01/01/2014 a 31/12/2014**

**1.HB 10. Contrato – Grave - 10.** Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

### **HB10.**

1.1. Ausência de previsão no contrato de cláusula referente à atualização do valor para fazer frente ao equilíbrio econômico – financeiro do Contrato nº 001/2012, bem como pressupostos suficientes para a concessão do aumento.

**Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Secretário Adjunto de Administração Sistêmica) 01/01/2014 a 31/12/2014**

**2. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.1 Pagamento de despesas relativas ao acréscimo contratual de prestação de serviço de Home Care pela empresa Help Vida sem a devida justificativa e fundamentação legal no valor de **R\$ 3.189.177,58**. (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

É a análise.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª RELATORIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, 23 de setembro de 2016.

***Lenilsa Hidilene Santos Viegas Silva***  
***Técnico de Controle Público Externo***

***Simony Jin***  
***Auditor Público Externo***  
***Coordenadora da Equipe***